



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAÍ
GABINETE DO PREFEITO

LEI COMPLEMENTAR Nº 004 DE 04 DE DEZEMBRO DE 2009.

EMENTA: “Dispõe sobre alteração na Lei Complementar 001 de 04 de Dezembro de 2007- Código de Obras e Edificações;

A CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAÍ aprova e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Altera o Artigo 65 e cria o parágrafo único, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 65 - As paredes das edificações quando distarem menos de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) das divisas, ou sobre elas se assentarem, deverão constituir-se em empenas cegas.

§ Único – As janelas cuja visão não incida sobre a linha divisória, bem como as perpendiculares, não poderão ser abertas a menos de 0,75m (setenta e cinco centímetros).

Art. 2º - Cria a Nota 3, do Anexo II, com a seguinte redação:

Nota 3 - As edificações com áreas utilizáveis descobertas a menos de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) da divisa, em qualquer pavimento, deverão ter muro divisório com altura mínima de 2,00m (dois metros).

Art. 3º - Cria a Nota 4, do Anexo III, com a seguinte redação:

Nota 4 - O pé direito mínimo para terraço será de 1,90m (um metro e noventa centímetros).



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAÍ
GABINETE DO PREFEITO

Art. 4º - Altera a tabela do anexo II, que passa a ter a seguinte redação:

ANEXO II			
QUADRO DE ESPECIFICAÇÃO DOS COMPARTIMENTOS			
(a que se refere o artigo 57)			
Compartimentos	Área (m²)	Dimensão Mínima (m)	Pé-direito (m)
1º e 2º Dormitórios (área mínima)	9,00	2,50	2,60
Demais Dormitórios	7,00		
Dormitórios com acesso pela área de serviço	5,00		
Sala	12,00		
Salas destinadas a comércio, negócios e atividades profissionais em edificações não-habitacionais (1)	18,00	3,00	2,30
Escritório residencial	6,00	2,20	
Copas e cozinhas	4,00	1,50	
Banheiros	3,00	1,20	
Lavabos dotados de 1 vaso e 1 lavatório	1,20	0,80	2,30
W.C. de serviço		1,00	
Áreas de serviço cobertas	1,50	1,00	2,60
Lojas comerciais (1)	18,00 > 36,00	3,00	2,80
	36,01 > 200,00	6,00	3,00
	< 200,00	8,00	3,50
Lojas Comerciais em edificações habitacionais unifamiliares (1)	12,00	2,50	2,60
Compartimento para armazenagem temporária de lixo domiciliar	4,00	1,50	2,20
Garagens de residenciais unifamiliares	12,50	2,50	2,20
Garagens de residências multifamiliares e de edifícios não- residenciais	11,50 por vaga (2)	2,30 por vaga	2,50

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO, 04 DE DEZEMBRO DE 2009


JOSE LUÍS ANCHITE
Prefeito Municipal

Projeto de Lei Complementar nº 004/2009
Mensagem nº 040/GP/2009
Autor: Executivo Municipal